



Número: **0013432-02.2026.4.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab 18 - Des. GERMANA MORAES**

Última distribuição : **15/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Processo referência: **0058452-45.2026.4.05.8300**

Assuntos: **Pessoas com deficiência, Quinto Constitucional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LUIZ VILAR DE ARAUJO NETO (AGRAVANTE)		LUIZ VILAR DE ARAUJO NETO (ADVOGADO)	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DE PERNAMBUCO - OAB/PE (AGRAVADO)			
INGRID ZANELLA ANDRADE CAMPOS (AGRAVADO)			
BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA (AGRAVADO)			
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
12086610	15/08/2026 15:11	Petição inicial	Petição inicial
12102569	17/08/2026 15:21	IMPrensa	Notificação
12102579	17/08/2026 15:21	2026-06-01 - Procuração - MOAB	Petição de Habilitação

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

**DISTRIBUIÇÃO COM URGÊNCIA PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL (EFEITO
ATIVO)**

PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO: Pessoa com Deficiência (Art. 9º, VII, da Lei nº 13.146/2015 e Art. 1.048, I, do CPC)

PROCESSO DE ORIGEM Nº: 0058452-45.2026.4.05.8300 **JUÍZO DE ORIGEM:** 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco

AGRAVANTE: LUIZ VILAR DE ARAUJO NETO

AGRAVADOS: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO PERNAMBUCO; INGRID ZANELLA ANDRADE CAMPOS; BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA

LUIZ VILAR DE ARAUJO NETO, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/PE sob o nº 44.171, com endereço profissional na Rua Professor Julio Ferreira de Melo, nº 240, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51.020-231, e-mail: luiznetovilar@gmail.com, atuando em causa própria na condição de cidadão-autor, vem, com o máximo acatamento e respeito, perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 1.015, inciso I, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c a Lei nº 4.717/1965, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO (com pedido de antecipação da tutela recursal)

em face da r. decisão interlocutória (ID 179853275) proferida pelo MM. Juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado nos autos da Ação Popular em epígrafe, movida em desfavor da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE PERNAMBUCO (OAB/PE), de sua Presidente, **INGRID ZANELLA ANDRADE CAMPOS**, e do Presidente da Comissão Eleitoral do Quinto Constitucional, **BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA**, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.



I. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O presente recurso é manifestamente tempestivo, considerando que a decisão agravada foi proferida em 12/08/2026 (ID 179853275) e disponibilizada no DJEN, para fins de contagem de prazo, em 14/08/2026. O Agravante é isento do recolhimento de preparo, por força do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal, e do art. 10 da Lei nº 4.717/1965, litigando, ademais, sob o pálio da justiça gratuita. Por se tratar de processo eletrônico (PJe), cujos autos são integralmente digitais, resta dispensada a juntada das peças obrigatórias e facultativas, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC. O cabimento, por sua vez, está amparado no art. 1.015, I, do CPC.

II. DA SÍNTESE PROCESSUAL E DA DECISÃO AGRAVADA

O Agravante, na condição de cidadão e pessoa com deficiência (Transtorno do Espectro Autista, conforme Laudo Médico ID 179625525), ajuizou Ação Popular visando à anulação parcial do Edital nº 001/2026 da OAB/PE. O referido ato administrativo, que rege a formação da lista sêxtupla para o Quinto Constitucional do TJPE, padece de vício insanável ao omitir por completo a reserva de vagas (cotas) para advogados com deficiência e ao não prever regras cogentes de acessibilidade digital e procedimental.

O pedido de tutela de urgência, para suspender o certame, foi indeferido pelo MM. Juízo *a quo*, sob dois fundamentos principais: **(i)** de que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) não teria força normativa autoaplicável para impor cotas sem lei específica ou ato do CNJ; e **(ii)** de que o pedido de acessibilidade seria "genérico".

Com a devida vênia, a decisão agravada parte de premissas fáticas e jurídicas manifestamente equivocadas, contrariando frontalmente o bloco de constitucionalidade e a jurisprudência vinculante dos Tribunais Superiores, o que impõe sua reforma urgente por este Egrégio Tribunal.

III. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO (*ERROR IN JUDICANDO*)

A questão posta a este Tribunal pode ser introduzida por um questionamento fundamental: "*Quantas pessoas com deficiência (PcD), egressas do Quinto Constitucional da Advocacia, ocupam ou já ocuparam uma cadeira de Desembargador(a) no Tribunal de Justiça de Pernambuco?*". A resposta objetiva, "absolutamente nenhuma", conforme dados levantados na inicial, não é fruto do acaso. Ela revela um inequívoco e persistente **Estado de Coisas Inconvencionais** no acesso à magistratura de segundo grau, decorrente não da falta de mérito de profissionais com deficiência, mas de barreiras estruturais, atitudinais e normativas, como a perpetuada pelo edital ora impugnado.

III.1. DA FORÇA NORMATIVA CONSTITUCIONAL E APLICABILIDADE IMEDIATA DA CONVENÇÃO DA ONU (CDPD) - EQUÍVOCO DA DECISÃO AGRAVADA

O primeiro e mais grave erro da decisão agravada é tratar a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) como mera carta de intenções programáticas. O tratado, internalizado pelo Decreto nº 6.949/2009 após aprovação pelo rito qualificado do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal (Decreto Legislativo nº 186/2008), ostenta **estatuto de Emenda Constitucional**.

Suas normas, que definem direitos fundamentais, possuem **aplicabilidade direta e imediata**, nos termos do art. 5º, § 1º, da CF. O dever de promover "adaptações razoáveis" (art. 2º da CDPD) e de garantir a participação de pessoas com deficiência em processos seletivos públicos (art. 27 e 29 da CDPD) não é uma faculdade da OAB/PE, mas uma obrigação constitucional cogente.

Nesse sentido, a tese de que a omissão editalícia seria válida por ausência de "lei específica" ou "ato do CNJ" inverte a lógica das fontes normativas e ignora a supremacia da Constituição. O Supremo Tribunal Federal, no da ADI 6.476, já pacificou o tema, reconhecendo a inconstitucionalidade de qualquer interpretação que



exclua o direito à inclusão. A tentativa de distinguir o processo do Quinto de um "concurso público" é mero formalismo, incapaz de servir de pretexto para descumprir a Constituição, pois se trata de um processo seletivo público para o exercício de uma função pública, ao qual os princípios da isonomia e da inclusão se aplicam com toda a sua força.

Ademais, a omissão da OAB/PE equivale a uma "**denúncia fática por omissão**" da CDPD. Se nem mesmo o Presidente da República pode, unilateralmente, denunciar um tratado de direitos humanos sem a aprovação do Congresso Nacional (STF, ADC 39), com muito mais razão não pode uma seccional da OAB, por meio de um ato administrativo omissivo, "revogar" na prática a eficácia de uma norma com status de emenda constitucional.

III.2. DA BARREIRA ATITUDINAL E DO CAPACITISMO INSTITUCIONAL - A INCOERÊNCIA DISCRIMINATÓRIA DO EDITAL

A conduta da OAB/PE, ao editar o ato, configura o que a doutrina especializada define como **barreiras atitudinais**, que são atitudes ou comportamentos que impedem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e são consideradas as piores barreiras existentes, pois precedem e determinam todas as demais.

A natureza discriminatória da omissão torna-se ainda mais evidente pela flagrante incoerência do Edital nº 001/2026. A OAB/PE, nos itens 8.2 e 8.3 do edital, demonstrou possuir plena competência e autonomia regulamentar para instituir ações afirmativas, ao fazê-lo para garantir a paridade de gênero e a representatividade racial. Ao assim proceder, mas silenciar dolosamente sobre as pessoas com deficiência, a entidade praticou uma **discriminação intencional e seletiva por omissão**, revelando uma postura capacitista que trata a inclusão de PcDs como um direito de segunda classe.

III.3. DO ERRO DE PREMISSE FÁTICA: O PEDIDO DE ACESSIBILIDADE NÃO É GENÉRICO - VIOLAÇÃO AO PROTOCOLO DO CNJ

O segundo pilar da decisão agravada, de que o pedido de acessibilidade seria "genérico", também não se sustenta e ignora tanto os atos processuais posteriores quanto as diretrizes obrigatórias do Poder Judiciário.

Primeiro, a premissa fática da qual partiu o juízo para indeferir a liminar **não existe mais**. Conforme se demonstrará oportunamente, o Agravante já detalhou em petição de emenda à inicial, de forma técnica e exaustiva, as barreiras digitais do sistema da OAB/PE, com base nas diretrizes do **W3C/WCAG Nível AA**, e as adaptações necessárias (compatibilidade com leitores de tela, tempo estendido, etc.), o que, por si só, demanda a revisão da decisão.

Segundo, e mais grave, a decisão viola o **Protocolo para Julgamento sob a Perspectiva das Pessoas com Deficiência (CNJ)**, que veda expressamente a imposição de "jurisprudência defensiva" ou formalismos excessivos para extinguir discussões sobre acessibilidade. O Protocolo impõe ao magistrado o dever de conduzir o processo de forma ativa para neutralizar barreiras (modelo social da deficiência). Rotular a exigência legal de um sistema de votação acessível (art. 63 da LBI) como "pedido genérico" confronta diretamente o dever saneador imposto pelo CNJ.

III.4. DA NULIDADE DO EDITAL POR OMISSÃO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica, reiterada e consolidada no sentido de que a omissão na previsão de vagas para pessoas com deficiência em edital de certame público é causa de nulidade absoluta. Nesse sentido, colacionamos o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS . PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA. NULIDADE. OCORRÊNCIA . ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. [...] III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a ausência de previsão, no edital do concurso público, de vagas para os portadores de deficiência, justifica a anulação do certame. IV - A exclusão expressa de vagas para candidatos portadores de deficiência, como se observa no edital não só ficou violada na legislação infraconstitucional, como também restringiu a ampla participação de



candidatos nessa situação, violando-se a ampla concorrência . [...] (STJ - AgInt no AREsp: 1998289 MG 2021/0319197-9, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 13/02/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2023)

De igual modo ao precedente citado, verifica-se que a omissão do Edital nº 001/2026 da OAB/PE não é uma mera irregularidade, mas um vício que macula de nulidade todo o procedimento, exigindo a intervenção judicial para restaurar a legalidade e a isonomia.

O **Supremo Tribunal Federal**, em decisão recentíssima (17/03/2026) na **Reclamação 91.550/MG**, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, reafirmou que:

- É inconstitucional a interpretação que exclui o direito de candidatos PcD à **adaptação razoável** em etapas de concursos.
- O modelo social de deficiência exige que a Administração Pública neutralize barreiras, inclusive administrativas, para garantir a igualdade material.
- A "presunção de incompatibilidade" ou o uso de regras editalícias cegas às desigualdades factuais afronta a dignidade da pessoa humana.

Por violar frontal e expressamente o Art. 37, VIII da CF e o Decreto 9.508/2018: Normas cogentes que impõem o tratamento diferenciado para compensar desníveis sociais

IV. DA TUTELA RECURSAL DE URGÊNCIA (EFEITO ATIVO)

A **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) está robustamente demonstrada pela flagrante contrariedade da decisão agravada à Constituição Federal (art. 5º, §§ 1º e 3º; art. 37, VIII), à Convenção da ONU (CDPD), à Lei Brasileira de Inclusão e à jurisprudência vinculante e pacífica do STF e do STJ.

O **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*) é evidente e iminente. O cronograma do Edital nº 001/2026 avança celeremente, com o período de inscrições já encerrado e a votação marcada para 06 de outubro. A continuidade do certame sem as devidas correções causará dano irreparável aos advogados e advogadas com deficiência, consolidando uma lista sêxtupla formada a partir de um processo excludente e inconstitucional, o que esvaziaria por completo a utilidade da prestação jurisdicional final.

Assim, a concessão da tutela recursal é medida imperativa para suspender o certame e evitar a consumação da ilegalidade.

V. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Agravante requer que este Egrégio Tribunal se digne a:

- a) **CONHECER** do presente Agravo de Instrumento, por preencher todos os requisitos de admissibilidade;
- b) **DEFERIR, inaudita altera pars, a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL (EFEITO ATIVO)**, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, para, reformando a r. decisão agravada, **determinar a imediata suspensão** de todos os atos e do cronograma do processo seletivo regido pelo Edital nº 001/2026 da OAB/PE, até o julgamento de mérito deste recurso;
- c) A intimação dos Agravados para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal;
- d) A intimação do Ministério Público Federal para atuar como fiscal da ordem jurídica (*custos legis*), bem como da Defensoria Pública da União, para, querendo, intervir como *custos vulnerabilis*;



e) No mérito, o **TOTAL PROVIMENTO** do presente Agravo de Instrumento para reformar em definitivo a decisão agravada, concedendo a tutela de urgência para determinar a suspensão do certame até a sua integral retificação, a fim de que sejam incluídas a reserva de vagas para pessoas com deficiência e as regras de acessibilidade digital e procedimental, conforme pleiteado na Ação Popular.

Termos em que, Pede deferimento.

Recife/PE, 15 de agosto de 2026.

LUIZ VILAR DE ARAUJO NETO

Advogado - OAB/PE nº 44.171



21:05



 Causos & Causas
@causos.causas

Foto: Armando Artori

Adicione um pensamento...



da denuncia crime de racismo
e ataques na corrida para vaga do
Quinto Constitucional do TJPE

causosecausas.com

Comentários





vilarluiz  1 s

O edital será anulado judicialmente em breve. Creio que amanhã. 🙌🙌

Responder Compartilhar no Threads Editar



juliene_sifronio 2 d

Absurdo!!!

Responder


1



juliene_sifronio 2 d

Gravíssimo!!

Responder


1



karenina_moreno_advogada 2 d

Assinado eletronicamente por: LUIZ VILAR DE ARAUJO NETO - 17/08/2026 15:21:57
<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081715215736500000011872826>
Número do documento: 26081715215736500000011872826

Num. 12102569 - Pág. 1



PROCURAÇÃO



OUTORGANTE

MOVIMENTO ORGULHO AUTISTA BRASIL, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n.º 08.692.181/0001-76, com sede em Avenida L2 Norte, SGAN 609, Módulo "C", CEP 70.830-403, Brasília/DF Paróquia do Verbo, endereço eletrônico em l:moaborgulhoautista@amail.com representado pelo diretor presidente EDILSON BARBOSA DO NASCIMENTO brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF nº 484.057.601-72 RG nº 1.134.897 SSP DF, com escritório situado em CNM 1 Bloco G Sala 215, Edifício Ceilândia Center, CEP: 72.215-507 nomeia e constitui como patrono o seguinte advogado. Inscrito(a) no Concurso Público do TJPE/IBFC de 2025 para servidores. (Cargos e nº da Inscrição).



OUTORGADO:

LUIZ VILAR DE ARAÚJO NETO, brasileiro (a), advogado (a), inscrito (a) na OAB/PE sob o nº 44.171-D, com endereço profissional informado nos autos. Com poderes adiante mencionados.



PODERES:

Da cláusula "ad judicium" e os especiais para: transigir, fazer acordo, formar compromisso, desistir, receber e dar quitação, receber intimações em seu endereço residencial, praticar quaisquer atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais e, inclusive, o de substabelecer com ou sem reserva de iguais poderes, e, ainda, usar de todos os meios admitidos em direito para promover qualquer medida judicial ou extrajudicial necessária à garantia dos direitos da Outorgante e ao bom e fiel cumprimento deste mandato. Representar judicial ou extrajudicialmente. Representar em desfavor de autoridades vinculadas ao referido certame. Atuar por meio de pedido de tutela, Ação popular, Mandado de Segurança, Reclamação Constitucional, IAC, IRDR. Atuar perante o CNJ e o STF. Tudo em razão de meus interesses no referido certame.

BRASÍLIA, 26/03/2026.



(ASSINATURA)

